

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-011.807/2015-6

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Poranga/CE.

Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará – TCM/CE.

Responsáveis: Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00), ex-Prefeito; e Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho (CPF 689.434.903-72), ex-Secretária de Educação do Município.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PORANGA/CE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO 2007. COFINANCIAMENTO DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS DAS CONTAS CORRENTES ESPECÍFICAS PARA CONTAS DA PREFEITURA. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E DANO AO ERÁRIO. CONEXÃO COM A MATÉRIA VERSADA NO TC 013.131/2008-5. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTIDA NO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO 341/2010 – TCU – PLENÁRIO. NÃO ATENDIMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ. NECESSIDADE DE DAR CONTINUIDADE AO EXAME DA MATÉRIA. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará – TCM/CE a partir do Acórdão 911/2015 da sua 1ª Câmara, que extinguiu, sem julgamento de mérito, a Representação versada no Processo 3.956/2011, na qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Poranga/CE requeria a instauração de Tomada de Contas Especial acerca de possíveis desvios ou mau uso de recursos públicos pela mencionada municipalidade, “mormente no que se refere aos recursos do Fundeb, exercícios 2008, 2009 e 2010”.

2. O pedido da Promotoria de Justiça de Poranga/CE teve por base denúncias formuladas pelo vereador Jonas Chaves Ferreira sobre irregularidades na gestão de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb repassados ao Município no exercício de 2007.

3. No que diz respeito ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, o aludido vereador informou que houve as seguintes movimentações irregulares da conta corrente específica (5.694-4) (peça 1, p. 4-5, extrato bancário à p. 8):

a) em 04/07/2007 houve transferência de R\$ 30.000,00 para uma conta corrente da prefeitura (7.222-2);

b) em 06/07/2007 foi realizada transferência de R\$ 10.000,00 para uma conta corrente da prefeitura (14.415-0);

c) em 10/07/2007 ocorreu depósito de R\$ 20.000,00 oriundo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (4.271-4).

4. Quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, o vereador noticiou a realização de 23 transferências irregulares de recursos da conta corrente específica (20.510-X) para as contas correntes 7.222-2 e 14.415-0, ambas da Prefeitura de Poranga/CE, nos montantes de R\$ 342.285,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente, no período de 30/03/2007 a 20/09/2007 (peça 1, p. 11-12, extrato bancário p. 14/17).

5. A instrução do feito coube à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará, a qual entendeu que a matéria pertinente aos recursos do Fundeb refugiria à investigação, com base no disposto no Acórdão 1.765/2010-Plenário, porque “não constaram nem da denúncia do vereador do Município de Poranga/CE nem da representação do Promotor de Justiça ao TCM” (peça 2, item 11).

6. No tocante às movimentações de recursos do Pnae, a Unidade Instrutiva propôs o conhecimento da representação, consoante disposto no art. 237, inciso IV, do RI/TCU, e promoveu a audiência do Sr. Aderson José Pinho Magalhães, ex-prefeito, e da Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, ex-Secretária de Educação do Município.

7. O ex-Prefeito não se manifestou. A ex-Secretária de Educação do Município apresentou razões de justificativas autuada à peça 9, analisadas na instrução que compõe a peça 13, que ora transcrevo parcialmente, com ajustes de forma:

“EXAME TÉCNICO

15. Preliminarmente, antes de iniciar à análise do pronunciamento da ex-Secretária de Educação, cabe registrar o que se segue.

16. Compulsando-se a denúncia levada a efeito pelo então vereador de Poranga/CE (peça 1, p. 4), percebe-se que ele equivocou-se ao datar tal documento, como tendo sido emitido em 4/3/2007, quando o correto seria 4/3/2008, visto que ele faz referência às transferências irregulares de recursos da conta específica do Pnae para outras contas da prefeitura, ocorridas no mês de julho de 2007. Ademais, registre-se que no início do item 2 de sua denúncia ele faz referência ao ano letivo de 2008.

17. Tal fato induziu este AUFC a erro, quando da elaboração da instrução anterior (peça 2), visto que a ausência de distribuição da merenda escolar foi apontada como tendo ocorrido do início do ano letivo de 2007 até a data da denúncia (4/3/2007), quando na verdade, levando-se em conta a correção mencionada no item precedente, tem-se que a ausência da merenda escolar nas escolas do município ocorreu no período que vai do início do ano letivo de 2008 até a data de denúncia, que é 4/3/2008.

18. Desta forma, num primeiro momento, parece[ria] recomendável repetir as audiências do ex-prefeito e à ex-secretária de educação do município. No entanto, considerando-se que o ano letivo em geral começa no final de fevereiro e que os recursos da merenda escolar só foram repassados a partir do mês de março de 2008, conforme demonstrativo de repasses extraído do Portal da Transparência do Governo Federal (peça 12), observa-se que de certa forma fica o município na dependência do repasse dessa primeira parcela, em março, para iniciar o fornecimento da merenda escolar, razão pela qual se considera elidida a referida irregularidade e desnecessária a realização de novas audiências.

19. (...) mostraram-se corretas as audiências realizadas no que se refere às transferências irregulares de recursos a partir da conta do Pnae, que serão a seguir analisadas.

20. Em seu pronunciamento, a ex-secretária de Educação, reportando-se às transferências de recursos da conta específica do Pnae para outras contas da prefeitura, afirma que tais transferências foram realizadas pelo então secretário de finanças por determinação do então prefeito, e não por ela, as quais só tomou conhecimento em momento posterior, quando precisou efetuar o pagamento da merenda.

21. Afirma com base no auto de declaração firmado pelo Secretário de Finanças (peça 9, p. 24-25), Sr. Jonas Correia da Silva, apresentado ao TCM, que o controle das contas ficava centralizado na secretaria de finanças, o que a exime de qualquer responsabilidade.

22. No auto de declaração, emitido em 19/10/2007, o secretário de finanças informou que exercia tal cargo desde janeiro de 2005, e o cargo de administração desde 1º/10/2007. Afirmar, ainda, que as transferências foram todas autorizadas pelo prefeito, visto que sua função era simplesmente operar o programa de autoatendimento do setor público do Banco do Brasil, cabendo a confirmação final ao Sr. prefeito.

23. Admitiu, ainda, que foi advertido diversas vezes pela Sra. Secretária de Educação para não continuar com este procedimento, no entanto, sempre recebia ordens do prefeito para que suas determinações fossem seguidas.

24. Segundo a ex-secretária de Educação, houve a plena devolução dos valores retirados da conta do Pnae, inclusive em montante superior ao que existia originalmente, conforme se pode observar a partir das cópias de extratos bancários da conta específica do Pnae (peça 9, p. 28-32), que em síntese demonstram as seguintes movimentações bancárias:

Data de retirada	Conta Pnae	Conta que recebeu a transferência	Valor (R\$)
04/07/2007	5.694-4	7.222-2	30.000,00
06/07/2007	5.694-4	14.415-0	10.000,00
Data da devolução	Conta Pnae	Conta que fez devolução	Valor (R\$)
10/07/2007	5.694-4	4.271-4	20.000,00
28/12/2007	5.694-4	4.271-4	21.900,00

25. Em que pese ter[em] sido devolvido[s] os recursos indevidamente retirados da conta específica do Pnae, tal fato não afasta a irregularidade em exame, cabendo a responsabilização de quem lhe deu causa, no caso o ex-prefeito Municipal de Poranga/CE, o qual deve ser sancionado com a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

26. As justificativas da ex-secretária de educação, Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, encontram-se em condições de serem acolhidas, devendo-se afastar sua responsabilidade quanto às irregularidades tratadas nos presentes autos.

27. Apesar de o Sr. Aderson José Pinho Magalhães ter tomado ciência do ofício de audiência que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 7, não atendeu a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

28. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

29. Além disso, as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho não aproveitaram ao ex-Prefeito Municipal.”

8. Diante do exposto, a proposta inicialmente apresentada pela Secex/CE (peças 13-15) foi no sentido de:

8.1. conhecer da presente Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

8.2. considerar revel o Sr. Aderson José Pinho Magalhães, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

8.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, excluindo sua responsabilidade em relação às irregularidades tratadas nos presentes autos;

8.4. aplicar ao Sr. Aderson José Pinho Magalhães a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações;

8.6. autorizar, desde logo, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor.

9. Por meio de despacho (peça 16), determinei à Secex/CE que reinstruísse o processo quanto à gestão dos recursos do Fundeb/2007. Muito embora o TCM/CE não tenha se manifestado sobre tais recursos – pois se limitou a declarar sua incompetência para julgar irregularidades atinentes ao Pnae, por se tratar de verba exclusivamente federal (peça 1, p. 19) –, em consulta ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope meu Gabinete constatou que, no exercício de 2007, o Município de Poranga/CE realizou receita de R\$ 804.302,41 a título de complementação da União ao Fundeb, fato que atrai a competência desta corte para examinar o desvio de finalidade reportado pelo vereador Jonas Chaves Ferreira ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

10. Ao reinstruir o feito, a Secex/CE consignou (peça 22) que a gestão de recursos do Fundeb pelo Município de Poranga/CE nos exercícios de 2005 a 2007 foi objeto de representação formulada pelo FNDE nos autos do TC 013.131/2008-5, inclusive o desaparecimento de quase 1 milhão de reais no exercício de 2007. Considerando a existência da Tomada de Contas Especial 5.753/2008 no TCM/CE sobre o mesmo tema, por meio do Acórdão 341/2010 o Plenário conheceu da Representação e solicitou ao Tribunal de Contas dos Municípios Cearenses que, tão logo apreciado o mencionado processo, fosse remetida cópia da decisão adotada, bem assim do Relatório e Voto que a embasarem, à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.

11. A Unidade Técnica também informou que a TCE existente no TCM/CE foi encerrada por meio do Acórdão 3.688/2015 (peça 17), sem decisão condenatória, e que, a despeito da solicitação de informações contida no subitem 9.3 do Acórdão 341/2010 –Plenário, o TCU não foi comunicado sobre o desfecho do caso.

12. Considerando que na fase instrutiva da referida TCE existem indícios bastantes da provocação de dano referente aos recursos do Fundeb, a Secex/CE propõe que seja autorizada a conversão dos presentes autos em TCE, com vistas à citação solidária do Sr. Aderson José Pinho Magalhães e da Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, renovando a sugestão de que seja aplicada ao ex-prefeito multa em razão da movimentação indevida de recursos na conta corrente específica do Pnae. É o que consta da instrução que ora transcrevo:

“EXAME TÉCNICO

10. No que diz respeito ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, o Vereador Jonas Chaves Ferreira informou a ocorrência de 23 transferências irregulares de recursos da conta corrente específica (20.510-X) para as contas correntes 7.222-2 e 14.415-0, ambas da Prefeitura de Poranga/CE, nos montantes de R\$ 342.285,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente, no período de 30/3/2007 a 20/9/2007 (peça 1, p.13-17).

(...)

11. Pesquisando o Sistema Processus do TCU verifiquei a existência do TC 013.131/2008-5, que trata de Representação do FNDE acerca de irregularidades na gestão dos recursos oriundos do FUNDEF/FUNDEB, no Município de Poranga/CE, exercícios de 2005 a 2007, de responsabilidade do Sr. Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00).

12. Irregularidades apontadas no referido processo:

a) não aplicação do mínimo de 60% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental e/ou ensino médio público, contrariando o disposto no art. 22 da Lei 11.494, de 20/6/2007;

b) as informações sobre pagamento de abonos aos professores em 2005 e 2006 enviadas ao TCM/CE destoam dos valores efetivamente pagos; e

- [c)] em 2007 teria havido o desaparecimento de quase 1 milhão de reais do Fundef/Fundeb.
13. Cumpre informar que no exercício de 2007 houve complementação da União para os municípios do Estado do Ceará, em relação ao FUNDEF/FUNDEB, conforme relatado na instrução que compõe o 1º volume digitalizado I, p.7-8.
14. Verificou-se no TC 013.131/2008-5 (3º volume digitalizado, p. 39-45) que o TCM/CE, por meio do processo n. 5.753/08, já havia instaurado Tomada de Contas Especial para apurar as mesmas irregularidades objeto da referida representação.
- ‘24. Nesse sentido, julgamos que as informações trazidas aos autos pelo citado Tribunal de Contas mostram-se suficientes para a formação de juízo quanto às irregularidades que motivaram a representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
25. Considerando as evidências de infração às disposições contidas na legislação vigente, bem como os desvios de recursos do FUNDEF/FUNDEB, poder-se-ia, neste momento, cogitar acerca da abertura de processo de Tomada de Contas Especial, para citação do responsável e formulação de determinações à Prefeitura Municipal de Poranga/CE. Tais medidas, todavia, não nosso parecem oportunas, uma vez que, conforme já assinalado, os fatos apurados pelos técnicos do TCM/CE ainda não foram apreciados no mérito por aquele Tribunal.
26. Não obstante a incidência da competência deste TCU, face à complementação de recursos da União no montante repassado ao município, as ocorrências dizem respeito ao conjunto de recursos do FUNDEF/FUNDEB geridos no período, sem discriminação da origem. Por essas razões, o juízo quanto à adoção das mencionadas medidas deve se dar quando do julgamento das contas do município de Poranga/CE pelo TCM/CE, evitando-se desse modo, duplicidade ou até mesmo conflito entre deliberações entre os órgãos incumbidos do Controle Externo da aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB.’
15. Então, considerando-se que deveria ser evitada a duplicidade de esforços, uma vez que o TCM/CE já estava analisando o emprego dos recursos do Fundeb quanto às irregularidades consignadas nos referidos autos, foi elaborada Proposta de Encaminhamento, que culminou no Acórdão 341/2010 – TCU-Plenário, com o seguinte teor:
- ‘9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III c/c o art. 235, ambos do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. informar à Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação do FNDE que os fatos denunciados estão sendo apurados no Processo de Tomada de Contas Especial nº 5.753/08, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, sendo, no momento, dispensável a apuração dos mesmos fatos pelo TCU;
- 9.3. solicitar ao TCM/CE que, tão logo seja apreciado o Processo de Tomada de Contas Especial nº 5.753/08, seja remetida cópia da decisão adotada, bem assim do Relatório e Voto que a embasarem, à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE;
- 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o embasaram, à Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação do FNDE, à Prefeitura Municipal de Poranga/CE, ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Poranga/CE, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, e ao Ministério Público da União e do Estado do Ceará, para fins de adoção das medidas civis e penais que entenderem necessárias (§2º do art. 10 da IN/TCU nº 60/2009).
- 9.5. aplicar ao Sr. Aderson José Pinho Magalhães, Prefeito do Município de Poranga/CE, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos

termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga a destempo, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.7. arquivar o presente processo.’

16. Verificamos que o processo TC 013.131/2008-5 encontra-se encerrado. No entanto, não constam daqueles autos informações acerca da apreciação, por parte do TCM/CE, do processo de Tomada de Contas Especial 5.753/08, contrariando o previsto no item 9.3 do Acórdão 341/2010, apesar de a Secex/CE ter-lhe encaminhado a referida solicitação em 26/4/2010 por meio do ofício 532/2010.

17. Em pesquisa realizada no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará/Serviços **On-line**, verifiquei que o Processo 2005.PGR.TCE.05753/08 foi julgado em 15/7/2015 pelo Acórdão 3688/2015 (peça 17). [Devido ao transcurso do prazo quinquenal, em 10/12/2012 aquele Tribunal reconheceu] a prescrição da competência de julgamento do TCM/CE, com fundamento nos incisos II e III do parágrafo único do art.35-C da [sua] Lei Orgânica, e declarou extinta a referida Tomada de Contas Especial, com o consequente arquivamento do feito.

(...)

20. A jurisprudência pacífica no Tribunal de Contas da União é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificando-se danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

21. Somente o longo decurso de tempo entre a instauração da tomada de contas especial e seu julgamento não é suficiente para o trancamento das contas. Seria necessário verificar se o lapso temporal prejudicou efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdão 6.974/2014-1ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

22. O mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas ou para a não abertura de tomada de contas especial. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha sido prejudicado. A IN TCU 71/2012, assim como a revogada IN TCU 56/2007, condiciona a dispensa de instauração da TCE à inexistência de determinação em contrário do Tribunal (Acórdão 67/2014-Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes).

23. A Peça 10435/2014 do processo 2005.PGR.TCE.05753/08 (peça 19) refere-se à instrução da Diretoria de Fiscalização do TCM/CE, cujo item 1.1, o qual transcrevo a seguir, trata das retiradas indevidas feitas no FUNDEB:

‘Trata o presente item acerca de saques indevidos realizados nos meses de maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2006, na conta do FUNDEF sem a devida comprovação da despesa a que se tratavam, informados como sendo pagamento de abono salarial para os professores do ensino fundamental.

Consta dos autos, fls. 159/160, declaração da Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, então Secretária de Educação do Município de Poranga, [de que no ano de 2006 não foram pagos abonos salariais, nem à conta da Prefeitura nem via Tesouraria].

Que estes abonos salariais foram formalmente autorizados e lançados pelo Prefeito da época, Sr. Aderson José Pinho Magalhães, e que o mesmo se comprometia em devolver os saques, o que não ocorreu. Consta nas fls. 134/142 cópias dos empenhos constantes no SIM, porém, em nova consulta ao SIM fora localizado o empenho nº 0502007, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em anexo, que especifica também ser pagamento de abono salarial, o que levaria a um montante total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta

mil reais), juntamente com as cópias já constante no presente processo.

Conforme a ex-Secretária de Educação, os atrasos nas folhas de pagamentos dos profissionais da educação deram-se por conta das retiradas indevidas dos recursos da educação autorizados pelo citado ex-Prefeito e pelo Sr. João Fernandes da Silva Neto, então Secretário de Administração.

Constam dos autos ofício do sindicato dos servidores públicos do município de Poranga ao Ministério Público Estadual, fls. 167, representação do MP estadual a esta egrégia Corte de Contas, fl. 156/166, declaração do então Secretário de Administração e Finanças do município, Sr. Jonas Correia da Silva, fls. 224/226, e declaração do Sr. Francisco das Chagas Pinho, ex-Tesoureiro do município, fls. 227/228, na qual estes dois últimos relatam que quem ordenava todos os pagamentos era o ex-Prefeito, até mesmo através de coação junto ao seu secretariado, como relata o Secretário de Administração e Finanças em sua declaração, fl.225, onde o Prefeito diz que suas determinações deveriam ser seguidas.

Consta nos autos, fls. 839/842, defesa da Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, na qual a ex-Secretária de Educação afirma que solicitou posicionamento para devolução ao FUNDEB dos valores apropriados pelo Fundo Geral de Poranga, bem como afirma que os professores estão com os seus pagamentos e contribuições previdenciárias em dia. No entanto a Responsável não encaminhou nenhum documento que comprovasse suas alegações, desta forma suas razões de defesa não são suficientes para sanar as alegações que pesam sobre ela.

De acordo com o exposto acima e após análise da documentação enviada esta Inspeção entende que cabe responsabilidade pela irregularidade apontada ao ex-Prefeito Sr. Aderson José Pinho Magalhães, juntamente com a ex-Secretária de Educação Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho’.

24. Observa-se que o documento acima trata também de irregularidades ocorridas no exercício de 2007, cujo montante alcançaria R\$ 360.000,00, valor bem próximo ao montante de R\$ 362.685,00, referente as transferências irregulares ocorridos na conta do Fundeb, constantes do item 10 da presente instrução, denunciadas pelo Vereador Jonas Chaves Ferreira.

25. No depoimento da ex-Secretária de Educação do Município de Poranga (peça 20), de 18/4/2008, que compõe o processo de TCE instaurado e encerrado pelo TCM/CE, como peça 8602/08, a Responsável admite que as retiradas/transferências oriundas do Fundef/Fundeb serviram para cobrir despesas relacionadas ao Fundo Geral do Município de Poranga.

26. Outro depoimento importante, em parte transcrito abaixo, é o do Sr. João Fernandes da Silva Neto, ex-Secretário de Administração do município (peça 21). Ele informa que o Sr. Aderson José Pinho Magalhães, então Prefeito, era o gestor [de fato] do Fundo Geral do Município:

‘O Sr. Aderson José Pinho Magalhães agia como se fosse gestor de todas as Secretarias. Comprava o que queria, onde achasse mais conveniente. Os Secretários Municipais e os demais gestores (de Saúde, Educação e de Assistência Social) só sabiam quando eram requisitados a assinar os cheques para fazer os respectivos pagamentos. Essa afirmativa também pode ser atestada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, bastando para isso, solicitar os Processos de Pagamentos e verificar se existe a minha autorização (assinatura) em alguma nota de Empenho, nota de sub-empenho, nota de Pagamento ou outro documento qualquer. Verificará o Tribunal de Contas dos Municípios que não existe assinatura de nenhum Gestor, pois nenhum de nós [aceitou] ser Gestor do Fundo Geral e responder pelos atos praticados pelo Sr. Prefeito sem dar aos Secretários e Gestores qualquer informação prévia. Vale salientar também, que o Sr. Yuri Leonardo de Sousa, ex-Secretário de Administração, pediu exoneração do cargo exatamente porque temia responder por atos praticados pelo Sr. Prefeito.’

27. Dessa forma verifica-se que existem nos autos evidências suficientes que comprovam as

irregularidades verificadas na utilização dos recursos do Fundef no exercício de 2007, por parte do ex-Prefeito municipal, Sr. Aderson José Pinho Magalhães e da ex-Secretária de Educação, Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho.

28. Considerando-se que já foi realizado o exame técnico acerca das irregularidades relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, conforme itens 15 a 29 da instrução anterior (peça 13), submetemos os autos à consideração superior com o seguinte encaminhamento:

(...)

I – conhecer da presente Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

II – considerar o Sr. Aderson José Pinho Magalhães revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, acerca das irregularidades relativas ao Pnae – Programa Nacional de Alimentação Escolar, tratada nos presentes autos;

III – acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, excluindo sua responsabilidade em relação as irregularidades relativas ao Pnae – Programa Nacional de Alimentação Escolar, tratada nos presentes autos;

IV – aplicar ao Sr. Aderson José Pinho Magalhães a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações;

VI – autorizar, desde logo, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VII – determinar, nos termos do artigo 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial para que se proceda à citação solidária do Sr. Aderson José Pinho Magalhães, ex-Prefeito de Poranga/CE (gestão 2005-2008), e da Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, ex-Secretária de Educação do referido município (gestão 2007), com fundamento nos arts. 10, § 1º; incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Poranga/CE, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

VII.1 – referente as transferências da conta 20.501-X para a conta 7.222-2:

Valor	Data
15.000,00	30/3/2007
68.885,00	30/4/2007
9.300,00	10/5/2007
7.000,00	14/5/2007
8.600,00	16/5/2007
20.000,00	18/5/2007
25.000,00	30/5/2007

3.100,00	1/6/2007
9.000,00	6/6/2007
12.000,00	20/6/2007
28.000,00	27/6/2007
4.000,00	29/6/2007
12.000,00	29/6/2007
23.000,00	2/7/2007
5.000,00	4/7/2007
14.000,00	20/7/2007
13.000,00	1/8/2007
15.000,00	8/8/2007
1.400,00	16/8/2007
9.000,00	22/8/2007
27.000,00	29/8/2007
1.400,00	5/9/2007
4.000,00	10/9/2007
9.000,00	19/9/2007

VII.2 – referente as transferências da conta 20.501 X para a conta 14.415-0:

Valor	Data
4.000,00	19/7/2007
12.000,00	20/7/2007

É o Relatório.